



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008285-45.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado NÉLSON DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008285-45.2023.8.26.0038

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

APELADO: NELSON DE OLIVEIRA

COMARCA: ARARAS

VOTO Nº 9106

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. VALIDADE DO CONTRATO JURÍDICO. Desacolhimento. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade das transações. Reconhecimento da inexistência do contrato. Sumula 479 STJ. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência ou redução do valor. Acolhimento em parte. Redução do valor arbitrado para R\$5.000,00. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 227/234) que julgou procedente a ação declaratória movida por NELSON DE OLIVEIRA, em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Nas razões recursais (fls. 232/244), a demandada sustenta, em síntese: (i) a validade do negócio jurídico; e (ii) a inexistência de danos morais, ou, subsidiariamente, a sua redução, caso sejam reconhecidos.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fl. 246)

Contrarrazões (fls. 251/255).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos empréstimos realizados em sua conta pela instituição demandada. Portanto, cabia à ré o ônus de demonstrar a efetiva

contratação, do qual não se desincumbiu.

A demandada não se desincumbiu do ônus da prova, conforme disposto no art. 373, II, do CPC, posto que não comprovou a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Aplica-se, pois, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Em relação aos danos morais, de rigor a condenação da demandada, haja vista os consideráveis transtornos percebidos pelo autor. A simples confirmação de transações no aplicativo não é suficiente para garantir a segurança, dada a vulnerabilidade digital dos consumidores.

Assim, comprova-se a falha no serviço e o nexo causal entre essa falha e os danos sofridos pelo autor, gerando a responsabilidade civil do banco.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado, contudo, em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso e da precípua função compensatória do instituto.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) O valor fixado para a indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) é adequado, levando em consideração a extensão do dano, as condições pessoais da autora e o caráter pedagógico da condenação, evitando tanto o

enriquecimento sem causa quanto a irrisoriedade da compensação. (TJSP; Apelação Cível 1019407-03.2022.8.26.0196; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); D.j: 15/10/2024) (destaque nosso).

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade verificada caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, devendo ser ressarcidos em dobro os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da demandada para reduzir à indenização por danos morais arbitrada para R\$5.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR